

Ofício nº09/2018 /DGB Curitiba, 20 de agosto de 2018

À  
Sra. Priscila da Mata Cavalcante  
Promotora de Justiça  
Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

A/C Eduardo Vinicius Gabilan  
Oficial de Promotoria

Prezada Senhora

Em atenção aos ofícios nº 576/2018-CRBL, 577/2018-CRBL, 578/2018-CRBL e nº 579/2018-CRBL, informamos o abaixo exposto.

1) Terra Indígena Cerco Grande: De acordo com as informações que dispomos não existe decreto federal designando a área em apreço como reserva indígena. Portanto não existe exigência legal de enquadrar os rios que atravessam tal área como Classe 1.

Mesmo assim estamos sugerindo o enquadramento dos corpos de água que cruzam tal área como Classe 1. Entretanto, como é de seu conhecimento, não é o AGUASPARANÁ que define o enquadramento dos corpos d'água, mas sim o Comitê de Bacia Hidrográfica. O assunto será levado à deliberação do Comitê, na reunião da CTINS de 29 de agosto.

2) Áreas de Conservação

Estão sendo revistos todas as áreas de conservação identificadas na bacia. No que diz respeito ao enquadramento, rios que cruzam Unidades de Conservação caracterizadas como áreas de preservação permanente (lei federal nº 9985/2000) serão enquadrados como Classe Especial, como determina a Resolução CONAMA 357.

3) Relação entre ZEE e enquadramento:

Cabe primeiramente ressaltar a diferença conceitual entre zoneamentos (ZEE ou zoneamentos municipais, por exemplo) e o enquadramento. Este último é feito com base nos “**usos preponderantes dos recursos hídricos**”, como definido em todas as legislações de recursos hídricos que tratam do tema do enquadramento. Já os zoneamentos tratam do uso e ocupação do solo. Às vezes, mas somente às vezes, tais diferentes conceitos estão entrelaçados, como no tema acima citado sobre as áreas de proteção permanente. Neste caso, e em alguns outros (áreas indígenas, por

exemplo), há clara correlação entre os dois conceitos, como obriga a Resolução CONAMA 357.

Tratando especificamente do ZEE da bacia Litorânea, os rios inseridos na ZPL não foram todos classificados como Classe 1, em função das seguintes justificativas:

- 64% deles foi sugerida a Classe Especial, por estarem dentro de unidades de conservação de Proteção Integral;
- 13% foi sugerida a Classe 1 por estarem em área de manancial (sendo que a definição da adoção por essa Classe ou pela Classe 2 será decidida na próxima reunião da CTINS após comparação de custos para efetivação do enquadramento);
- 2% deles receberam a proposição da Classe 3 por cruzarem áreas urbanas – uma vez que a ZPL corta bem no limite das áreas urbanizadas e os rios são contínuos;
- 21% foi sugerida a Classe 2. Para essa classe são previstos na Resolução CONAMA nº 357/05 o uso para abastecimento humano (após tratamento convencional), proteção de comunidades aquáticas, recreação de contato primário, irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto e os usos previstos para a Classe 3 e Classe 4, desde que não comprometam os padrões estabelecidos para a Classe 2. Dessa forma, nenhum dos usos previstos para a Classe 2 está em desacordo com o previsto para a ZPL no Decreto nº 4.996/2016.

Cabe novamente ressaltar que as classes aqui apresentadas ainda não foram aprovadas pelo Comitê de Bacia, organismo colegiado responsável pela análise e deliberações do enquadramento, juntamente com Conselho Estadual de Recursos Hídricos do estado do Paraná (CERH/PR). Deste modo, a proposta ainda poderá sofrer alteração, conforme consenso em plenária.

#### 4) A pesca e o enquadramento

Em relação à pesca a Resolução CONAMA 357/05 estipula que dentro da Classe 2 pode haver de uso de aquicultura e pesca; no entanto, isso não significa que aquicultura e pesca não possam ocorrer dentro da Classe Especial e Classe I.

A ANA observa que “As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigentes, desde que este não prejudique a qualidade da água”<sup>1</sup>.

O enquadramento, conceituado pela CONAMA, serve para estabelecer padrões mínimos de qualidade da água para os usos, e não os padrões máximos. Isso significa que na Classe 3, por exemplo, não é possível:

- Abastecimento humano com tratamento simplificado ou por desinfecção,
- Irrigação de hortaliças, frutíferas, parques, jardins, campos de esporte e lazer, ou ainda, hortaliças e frutas consumidas cruas;
- Aquicultura;
- Recreação de contato primário,
- Proteção de comunidades aquáticas;
- Preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

No entanto, dentro da Classe Especial todos os usos são possíveis:

- Preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas;
- Proteção de comunidades aquáticas;
- Recreação de contato primário,
- Aquicultura;
- Abastecimento humano com tratamento por desinfecção;
- Recreação de contato secundário;
- Pesca;
- Irrigação;
- Dessedentação animal;
- Navegação;
- Harmonia paisagística;

Estes usos são possíveis, desde que não comprometam os padrões mínimos de qualidade da água exigidos pelo CONAMA para que o corpo hídrico possa ser classificado como Classe Especial.

---

<sup>1</sup>Agência Nacional de Águas. Enquadramento – Bases Conceituais. Disponível em <<http://pnqa.ana.gov.br/enquadramento-bases-conceituais.aspx>>. Último acesso em 09 agosto de 2018.  
Rua Santo Antonio, 239 – Rebouças  
CEP: 80230-120 – Curitiba-Paraná-Brasil  
Fone: (41) 3213 4700 – Fax: (41) 3213 4800

5) Em relação à Zona de Expansão para Unidades de Conservação (ZEE):

Esta zona não está classificada, ou restrita, segundo o ZEE-Litoral. Há apenas uma recomendação para tal:

*“Recomenda-se a ampliação das unidades de conservação localizadas nesta Zona para a preservação in situ da diversidade genética dos ambientes de manguezais e restingas”.*

O Plano da Bacia Litorânea possui um produto denominado P16 – Programa de Intervenções, no qual serão propostas ações e, assim como ocorreu no ZEE-Litoral, poderá ser indicada a ampliação destas Unidades de Conservação. No entanto, ao contrário do zoneamento, o Plano não tem atribuição para impor os usos desta região, muito embora a maior parte da zona dentro da ZEPI já esteja classificada como Unidade de Conservação e Área Indígena.

Finalmente, cabe lembrar que o enquadramento funciona como um programa de metas de qualidade do rio que devem ser alcançadas até o horizonte do plano. Essas metas são diretamente dependentes de investimentos, o que significa que elas podem ou não ocorrer. Já o zoneamento é um instrumento de gestão territorial que passa a vigorar a partir da data de sua aplicação, e todos os licenciamentos devem estar de acordo como tal.

Sendo assim, pode-se dizer que o enquadramento tem como fundamento propor padrões mínimos de qualidade da água, porém não serve como zoneamento. É o zoneamento que impõe limitações ao enquadramento, e não o contrário.

Atenciosamente,



p/ Everton Luiz da Costa Souza  
Diretor de Gestão de Bacias  
Hidrográficas  
AGUASPARANÁ